



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0000254-52.2014.8.14.0701
SEÇÃO DE DIREITO PENAL
CONFLITO DE JURISDIÇÃO
SUSCITANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL E HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA PENAL DE BELÉM
SUSCITADO: JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DE BELÉM
INTERESSADO: JOHNNY RAIOL DA SILVA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DE BELÉM E JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA PENAL DE BELÉM. FATO DELITUOSO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ARTIGO 66 DA LEI 9.099/1995. LOCALIZAÇÃO DO AUTOR DO FATO. NÃO RESTABELECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. DECISÃO UNÂNIME.

01 – Embora o deslocamento da competência do Juizado Especial Criminal para a Justiça Comum Estadual Criminal, em vista do artigo 66 da Lei 9.099/1995, justifique-se ante a necessidade de citação por meio inidôneo ao rito sumaríssimo, in casu, ele fora realizado e, seguidamente, dera-se prosseguimento ao feito. Alcançara-se o êxito de localizar o autor do fato, ainda que através de medida que poderia ter sido tomada na origem. A localização deste não restabelece a competência do juízo anterior.

02 – Incidente conhecido e acolhido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do conflito e declarar a competência do Juízo de Direito da 11ª Vara Penal de Belém para o processamento e julgamento do feito, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao oitavo dia do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 08 de maio de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO



Trata-se de conflito de jurisdição entre o Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Belém e o Juízo de Direito da 11ª Vara Penal de Belém, suscitado pela 4ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Belém.

Na peça exordial (fls. 02 a 05), relata a suscitante que Termo Circunstancial de Ocorrência foi lavrado em desfavor de Johnny Raiol da Silva pela prática do crime previsto no artigo 54, §1º, da Lei 9.605/97, no dia 13/09/2013, às 14h35min.

Diz, ainda, que houve a oferta de denúncia com a indicação do endereço do autor do fato; mas os mandados de citação não foram cumpridos porque este havia se mudado para lugar incerto e não sabido.

Narra que, embora emitido ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará (TRE/PA) a fim de obter informações referentes à aludida localização, isso não foi obtido. Conta que requerimento para busca-las em outras instituições foi indeferido; mas, pleito para remessa à Justiça Comum Estadual Criminal, nos termos do parágrafo único, do artigo 66, da Lei nº9.099/95, foi acolhido.

Versa que os autos foram redistribuídos à 11ª Vara Penal de Belém, onde se alcançou a ciência do autor do fato, após diligência junto ao TRE/PA.

Expõe que o autor do fato, por intermédio da Defensoria Pública, suscitou exceção de incompetência, que, posteriormente à manifestação favorável da 16ª Promotoria de Justiça Criminal, foi acolhida.

Defende que o Juízo Comum, após a localização do autor do fato, não pode proceder a devolução dos autos ao Juizado Criminal; porque eles foram àquele remetidos não em virtude de competência material; mas por questões de natureza processual.

Roga, pois, pelo conhecimento e acolhimento do conflito, no escopo de ter reconhecida a competência do Juízo da 11ª Vara Penal de Belém.

Junta documentos (fls. 06 a 67).

Coube a mim relatar a respeito (fl. 68).

Mandei, então, ouvir a Procuradoria de Justiça (fl. 70), que se pronunciou pelo conhecimento do presente conflito de jurisdição e pela declaração de ser competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da Vara do Juizado Criminal da Comarca de Belém (fls. 72 a 73).

É o relatório do necessário.

VOTO

No presente caso, à Justiça Comum Estadual Criminal foi deslocada a competência para apreciar fato delituoso de menor potencial ofensivo, conquanto tal matéria compita, originariamente, ao Juizado Especial Criminal.

Isso se deu com base no artigo 66 da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

É bem verdade que, no compulsar dos autos, verifica-se que não foram tomadas, anteriormente, em tal órgão da Justiça Ordinária, todas as providências necessárias a fim de se dar ciência ao autor do fato quanto à denúncia feita em seu desfavor.



Nesse contexto, não caberia o aludido deslocamento; pois este se justificaria ante a necessidade de citação por meio inidôneo ao rito sumaríssimo.

Contudo, ele fora realizado e, seguidamente, dera-se prosseguimento ao feito.

Alcançara-se o êxito de localizar o autor do fato, ainda que através de medida que poderia ter sido tomada na origem.

A localização deste não restabelece a competência do juízo anterior.

Esse é o entendimento desta Egrégia Corte:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 03ª VARA PENAL DO DISTRITO DE ANANINDEUA E JUÍZO DA 03ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO AUTOR DO FATO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DENUNCIADO AO JUÍZO COMUM PARA INFORMAR ENDEREÇO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. NA APURAÇÃO DE CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, A NECESSIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA DESLOCA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS PARA O JUÍZO COMUM. A POSTERIOR LOCALIZAÇÃO DO DENUNCIADO NÃO ACARRETA NA DEVOLUÇÃO DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 03ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. (TJPA, 2014.04781877-51, 141.751, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2014-10-10, Publicado em 2014-12-18)

EMENTA: Conflito negativo de competência Juízo de Direito do 3ª Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua, suscitante, e Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, suscitado Não localização do autor do fato Remessa dos autos ao Juízo Comum para os fins de citação diversa daquela prevista na Lei 9.099/95 Devolução, pelo Juízo da Vara Penal, ao Juizado Especial Criminal, após localização do Réu Impossibilidade No procedimento sumaríssimo para apuração dos crimes de menor potencial ofensivo, verificada a necessidade de realização de citação editalícia, ocorre o deslocamento da competência dos Juizados Especiais Criminais em favor do Juízo Comum, conforme redação do art. 66, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95, sendo irrelevante que posteriormente seja o réu localizado, fato que não tem o condão de devolver a competência do processo ao Juizado. Decisão unânime.

(TJPA, 2014.04523163-96, 132.406, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2014-04-23, Publicado em 2014-04-25)

DISPOSITIVO

À vista do exposto, data vênia o parecer do ilustre Parquet, conheço do conflito de jurisdição, declarando a competência do Juízo de Direito da 11ª Vara Penal de Belém para o processamento e julgamento do feito.

É o voto.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator